



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.928 - RJ (2012/0033603-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CHRISTINO MALTA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S) - RJ123246
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397
CARLOS COSTA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ057415
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -
PREVIDÊNCIA PRIVADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.148.296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou entendimento segundo o qual a intimação da parte para apresentação de resposta ao agravo de instrumento contra si interposto é condição de validade da decisão que lhe causa prejuízo, somente sendo admitida a dispensa deste ato processual quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I, do CPC/73), uma vez que essa decisão beneficia o agravado.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.928 - RJ (2012/0033603-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CHRISTINO MALTA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S) - RJ123246
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397
CARLOS COSTA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ057415
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO CHRISTINO MALTA E OUTROS contra decisão singular da relatoria deste signatário, a qual deu parcial provimento ao recurso especial.

Na origem, cuidou-se de de agravo (art. 544 do CPC/1973) interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE SUBSÍDIOS PARA RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

A decisão monocrática agravada, de sua vez, restou assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESTA ALIMENTAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO.

1. Versa a controvérsia a respeito da necessidade de apresentação de caução idônea, pelos exequentes, para levantamento de valores depositados em juízo, antes de transitada em julgada a sentença condenatória.

2. Este Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o benefício denominado "Cesta Alimentação", concedido aos funcionários do Banco do Brasil em atividade, deve ser estendido aos funcionários aposentados, por se tratar de verba remuneratória salarial, que visa a complementar a remuneração dos funcionários, indistintamente.

3. Dessa forma, dispensada está a apresentação de caução, por parte do exequente, nos termos do que autoriza o art. 475-O § 2º, I, do CPC.

4. Provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, para reformar a decisão agravada e autorizar o levantamento do valor depositado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo, pelos exeqüentes, sem a necessidade de apresentação de caução idônea, como condição para o cumprimento provisório da sentença.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 121-123.

Em suas razões de recurso especial (fls. 127-146, e-STJ), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos:

i) art. 535 do CPC/1973, ao fundamento de ter havido omissão no acórdão recorrido, quanto à necessidade de intimação da ora recorrente para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento interposto na origem, bem como relativamente à necessidade de prestar caução para levantamento do valor incontroverso, caso ainda não tenha transitado em julgado a decisão objeto da execução provisória;

ii) art. 527, V, do CPC/73, alegando ser necessária a intimação, para oportunizar a faculdade de contrarrazoar o agravo de instrumento interposto pelos ora recorridos, sobretudo na hipótese em que fora monocraticamente provido; e iii) art. 475-O, caput, III, e § 2º, II, do CPC/73, sustentando não ser possível ao juízo a quo dispensar a caução antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Contrarrazões às fls. 159-168.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, o que levou à interposição do presente agravo (fls. 180-200, e-STJ), que busca destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 204-213.

Em decisão singular, deu-se parcial provimento ao recurso especial para anular o julgamento realizado na origem (fls. 91-94), determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que seja realizada a intimação do recorrente para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformados, os ora agravantes interpõe o presente agravo interno, no qual sustentam não ser necessária a intimação da parte contrária quando do julgamento do agravo de instrumento provido, porquanto a Corte *a quo* aplicou o art. 557, §1º, do CPC/73, uma vez ser a decisão de primeiro grau contrária a lei e a jurisprudência. Acresceram ter tido a parte contrária oportunidade de apresentar suas razões para a manutenção da decisão de primeiro grau em sede de agravo interno, o que foi feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.928 - RJ (2012/0033603-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.148.296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou entendimento segundo o qual a intimação da parte para apresentação de resposta ao agravo de instrumento contra si interposto é condição de validade da decisão que lhe causa prejuízo, somente sendo admitida a dispensa deste ato processual quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I, do CPC/73), uma vez que esse decisão beneficia o agravado.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece prosperar a presente irresignação.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se possível o julgamento monocrático de recurso de agravo de instrumento sem a prévia intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões.

Conforme dito na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.148.296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou entendimento segundo o qual a intimação da parte para apresentação de resposta ao agravo de instrumento contra si interposto é condição de validade da decisão que lhe causa prejuízo, somente sendo admitida a dispensa deste ato processual quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I, do CPC/73), uma vez que esse decisão beneficia o agravado.

Em razão de sua especial eficácia vinculativa transcrevo a ementa do mencionado julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA.

OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias(art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á Superior Tribunal de Justiça mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.

(Precedentes:

REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008)

3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527.(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514)

4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.148.296/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 28/09/2010)

Em igual sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA NO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A CONTRAPARTE APRESENTAR RESPOSTA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

OFENSA. ART. 527, V, DO CPC/73. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.148.296/SP, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia, pacificou o entendimento de que, nos termos do art. 527, V, do CPC/73, a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.

3. Merece reforma o acórdão recorrido, porquanto se revela claro o cerceamento de defesa e consequente ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, ante a ausência de intimação da parte agravada para oferecimento da contraminuta ao recurso interposto, que foi provido para reformar a decisão de primeiro grau que impusera à PETROS as astreintes.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1597585/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 05/12/2017)

Com efeito, a intimação do agravado, ora agravante/recorrente, para apresentar contraminuta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC/73, art. 527, V).

Justifica-se sua dispensa quando o relator **negar seguimento ao agravo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 527, I), pois a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, **a intimação** para a resposta é condição de validade da decisão monocrática quando a deliberação do recurso causar prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator **acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A)**. Tal como ocorreu na hipótese ora em foco.

Portanto, não merece reforma a decisão ora agravada.

2. Nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0033603-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 147.928 / RJ**

Números Origem: 1258459320078190001 20070011225479 200800202282 200900118279 2011135133
201113712434 215642020118190000

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397
CARLOS COSTA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ057415
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
AGRAVADO : ANTÔNIO CHRISTINO MALTA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S) - RJ123246

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CHRISTINO MALTA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA - RS059508
ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S) - RJ123246
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397
CARLOS COSTA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ057415
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.